

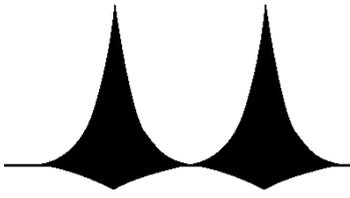


CAMBRAAP

CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

REGULAMENTO

2017



CAMBRAAP

CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Presidência

Regulamento de Arbitragem 2017

Brasília – DF
2017

INTRODUÇÃO

- A Câmara Brasileira de Arbitragem na Administração Pública (CAMBRAAP), doravante referida como “CAMBRAAP” ou “Câmara”, tem por objeto a administração de procedimentos arbitrais envolvendo a administração pública direta ou indireta.
- A CAMBRAAP tem como sede a cidade de Brasília – DF, sem prejuízo da possibilidade de administrar procedimentos sediados em qualquer localidade do Brasil ou do exterior.
- A CAMBRAAP poderá filiar-se a associações ou órgãos que congreguem instituições arbitrais, no Brasil ou no Exterior, e com eles manter acordos e intercâmbio.

SUMÁRIO

Definições.....	7
Disposições Gerais (Art. 1º).....	9
Início da Arbitragem (Art. 2º).....	11
Resposta e Reconvenção (Art. 3º).....	15
Convenção de Arbitragem (Art. 4º).....	19
Dos Árbitros (Art. 5º).....	21
Constituição do Tribunal (Art. 6º).....	22
Impugnação dos Árbitros (Art. 7º).....	25
Substituição de Árbitros (Art. 8º).....	28
Termo de Arbitragem (Art. 9º).....	29
Procedimento Arbitral (Art. 10).....	31
Notificações e Prazos (Art. 11).....	33
Instrução da Causa (Art. 12).....	35
Tutela de Urgência (Art. 13).....	38
Sentença Arbitral (Art. 14).....	39
Embargos de Declaração (Art. 15).....	43
Custas (Art. 16).....	44
Publicidade (Art. 17).....	45
Vigência (Art. 18).....	46
Tabela de Custas.....	49

DEFINIÇÕES

No presente Regulamento, a expressão:

- **“Requerente”** aplica-se à pessoa que solicitou a instauração da arbitragem mediante o Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral;
- **“Requerida”** aplica-se à Parte que foi chamada a responder ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral;
- **“Parte”** ou **“Partes”** aplicam-se à(s) Requerente(s) e à(s) Requerida(s);
- **“Pedido de Instauração”** e aplica-se ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral;
- **“Requerente”** e **“Requerida”** aplicam-se a uma ou mais Requerentes e Requeridas;
- **“Tribunal Arbitral”** ou **“Tribunal”** aplicam-se ao tribunal arbitral formado por três árbitros ou ao formado por árbitro único;
- **“Sentença Arbitral”** ou **“Sentença”** aplicam-se à sentença arbitral parcial ou final;

DEFINIÇÕES

- **“CAMBRAAP”** ou **“Câmara”** aplicam-se à Câmara Brasileira de Arbitragem na Administração Pública.
- **“Regulamento”** aplica-se ao presente Regulamento de Arbitragem;
- **“Secretaria”** aplica-se à Secretaria da Câmara Brasileira de Arbitragem na Administração Pública;

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

1. A CAMBRAAP tem por objeto administrar conflitos em que ao menos uma das Partes é órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer ente da federação.
2. Poderão ser objeto de resolução por meio de arbitragem todas as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis, incluindo controvérsias relativas ao inadimplemento por qualquer das partes de um contrato administrativo e a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos.
3. Todos os procedimentos arbitrais serão de direito, em língua portuguesa, realizados no Brasil e respeitarão o princípio da publicidade.
4. As regras de direito material em que se baseará a sentença arbitral serão as da legislação brasileira.
5. As Partes se vinculam a este Regulamento e à lei aplicável.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º

6. Qualquer alteração no presente Regulamento que tenha sido acordada pelas Partes só será aplicável ao caso específico para o qual a alteração tenha sido acordada e desde que não altere disposição sobre a organização e condução dos trabalhos administrativos da CAMBRAAP.
7. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, as dúvidas e as lacunas decorrentes da aplicação deste Regulamento, bem como os casos omissos, serão dirimidos pela Presidência.
8. O Regulamento de Arbitragem da CAMBRAAP aplicar-se-á sempre que a convenção de arbitragem estipular a adoção de regras de arbitragem da CAMBRAAP, da Câmara Brasileira de Arbitragem na Administração Pública, da Câmara de Arbitragem na Administração Pública ou quando fizer referência a arbitragem na Administração Pública.

INÍCIO DA ARBITRAGEM

Art. 2º

1. A Parte que iniciar a arbitragem deverá apresentar o seu Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral por escrito à Secretaria da Câmara.
2. O Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá conter as seguintes informações:
 - a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço postal, endereço eletrônico e dados de contato de cada Parte;
 - b) nome, qualificação, endereço postal, endereço eletrônico e dados de contato dos representantes da Requerente;
 - c) a procuração para seus representantes com poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem e outros documentos de acordo com o procedimento arbitral;
 - d) a convenção de arbitragem e os contratos relevantes para o litígio;

INÍCIO DA ARBITRAGEM

Art. 2º

- e) resumo contendo a descrição do litígio e os fundamentos das demandas formuladas;
- f) o valor estimado do litígio;
- g) quaisquer especificações relativas à indicação do árbitro, à sede da arbitragem ou outros assuntos relevantes para o procedimento arbitral;
- h) qualquer outro documento que possa contribuir para a resolução do litígio;
- i) comprovante de pagamento da taxa de registro.

Parágrafo primeiro. Os procuradores de pessoas jurídicas de direito público estão dispensados de apresentar procuração de poderes de representação.

Parágrafo segundo. O Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá ser apresentado em número de cópias suficientes para que cada Parte, cada árbitro e a Secretaria receba uma cópia, inclusive dos documentos anexos.

INÍCIO DA ARBITRAGEM

Art. 2º

3. A Requerente deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral em vigor na data da apresentação do Pedido de Instauração.

Parágrafo primeiro. Se a Requerente for pessoa jurídica de direito público, deverá juntar ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral nota de empenho no valor da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral em vigor na data da apresentação do Pedido de Instauração.

Parágrafo segundo. Após o protocolo do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral acompanhado da nota de empenho, a Câmara emitirá nota fiscal à Requerente para liquidação e pagamento da Taxa de Registro.

INÍCIO DA ARBITRAGEM

Art. 2º

4. A Requerente receberá uma cópia do Pedido de Instauração protocolada na Secretaria da Câmara assim que a Requerente cumprir com os requisitos contidos neste Artigo.
5. A Secretaria enviará à Requerida uma cópia do Pedido de Instauração e dos demais documentos depois do protocolo do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.
6. O procedimento arbitral será considerado iniciado, para todos os fins, na data do protocolo do Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

RESPOSTA E RECONVENÇÃO

Art. 3º

1. A Requerida terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do recebimento do Pedido de Instauração, para apresentar sua Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.
2. A Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá conter as seguintes informações:
 - a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço postal, endereço eletrônico e dados de contato da Requerida;
 - b) nome, qualificação, endereço postal, endereço eletrônico e dados de contato dos representantes da Requerida;
 - c) procuração para os representantes com poderes expressos para firmar o Termo de Arbitragem, ressalvada a hipótese do Parágrafo primeiro do Artigo 2.2;

RESPOSTA E RECONVENÇÃO

Art. 3º

- d) todas as matérias preliminares à análise do mérito, incluindo nulidade da cláusula arbitral, assim como eventual a arguição de prescrição ou decadência;
 - e) o resumo de suas respostas em relação ao litígio e aos fundamentos das demandas formuladas pela Requerente;
 - f) qualquer outro documento que possa contribuir para a resolução do litígio;
3. Reconvenção só poderá ser formulada junto com a Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e deverá conter as seguintes informações:
- a) resumo contendo a natureza do litígio que deu origem ao pedido e também os fundamentos do pedido;
 - b) as demandas e os seus valores estimados;
 - c) os contratos relevantes para o pedido reconvenicional e a convenção de arbitragem.

RESPOSTA E RECONVENÇÃO

Art. 3º

- d) qualquer outro documento que possa contribuir para a resolução do litígio;
 - e) comprovante de pagamento da taxa de registro.
4. Caso apresentada Reconvenção, a Requerida fica também obrigada a efetuar o pagamento da Taxa de Registro fixada na Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral em vigor na data da apresentação da Reconvenção, observado o disposto no Artigo 2.3.
5. A Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral deverá ser apresentada em número de cópias suficientes para que cada Parte, cada árbitro e a Secretaria receba uma cópia, inclusive dos documentos anexos à Resposta ao Pedido de Instauração. Se a Reconvenção estiver apresentada em documento separado, a Requerida apresentará as cópias desta conforme este Artigo.

RESPOSTA E RECONVENÇÃO

Art. 3º

6. A Secretaria enviará à Requerente uma cópia da Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e, se for o caso, da Reconvenção e dos demais documentos, depois do protocolo da Resposta ao Pedido de Instauração e da Reconvenção.
7. A Requerente terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da Reconvenção, para apresentar sua Resposta à Reconvenção.

Parágrafo único. À Resposta à Reconvenção aplicam-se as mesmas disposições da Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral.

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 4º

1. As Partes poderão submeter à arbitragem a solução de seus litígios mediante uma cláusula compromissória ou um compromisso arbitral.
2. A cláusula compromissória deverá ser estipulada por escrito, inserida em um contrato ou em outro documento. A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserida e a alegada invalidade ou ineficácia do contrato não implicará, automaticamente ou necessariamente, a invalidade ou ineficácia da cláusula compromissória e, em consequência, a incompetência do Tribunal Arbitral.
3. O processamento de recuperação judicial ou a decretação de falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impede a instauração do procedimento arbitral, nem o suspende.

CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Art. 4º

4. As Partes poderão concordar em submeter um litígio existente à arbitragem, de acordo com este Regulamento, mediante um compromisso arbitral.

Parágrafo único. Ainda que não haja cláusula compromissória, a Administração Pública poderá celebrar compromisso arbitral.

5. As objeções quanto à existência, validade ou escopo da convenção de arbitragem, assim como da competência do Tribunal Arbitral, deverão ser suscitadas na Resposta ao Pedido de Instauração do Procedimento Arbitral e serão decididas pelo Tribunal Arbitral.

DOS ÁRBITROS

Art. 5º

1. Os árbitros deverão ser e permanecer imparciais e independentes das Partes envolvidas na arbitragem.
2. Poderão ser árbitros quaisquer pessoas no gozo de plena capacidade civil, com conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio e que não possuam relações com as Partes que prejudiquem sua imparcialidade, sem restrições quanto à nacionalidade ou afiliação à CAMBRAAP.
3. A pessoa indicada para atuar como árbitro ou o árbitro ratificado deverá imediatamente revelar por escrito à Secretaria quaisquer motivos ou circunstâncias prévias, concomitantes ou supervenientes que possam gerar quaisquer dúvidas em relação à sua independência e imparcialidade.
4. Os árbitros comprometer-se-ão a exercer as suas funções de acordo com o mandato conferido pelas Partes e pelo Regulamento.

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 6º

1. O litígio será decidido por Tribunal Arbitral formado por três árbitros ou por árbitro único, de acordo com a vontade das partes.

Parágrafo único. Caso a convenção de arbitragem seja silente e as Partes não entrem em acordo, o Tribunal será composto por três árbitros.

2. A Presidência enviará às Partes a Lista de Árbitros da Câmara e abrirá prazo comum de 10 (dez) dias úteis para que as Partes indiquem os árbitros.

Parágrafo primeiro. As Partes não estão vinculadas à lista de árbitros fornecida pela Câmara para sua indicação, que é livre dentro das pessoas capazes e de confiança, conforme os Artigos 5.1 e 5.2 deste Regulamento.

Parágrafo segundo. Se uma das Partes não indicar o árbitro, este será indicado pela Presidência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do final do prazo concedido à Parte.

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 6º

Parágrafo terceiro. Em caso de pluralidade de Requerentes ou Requeridas, deverão os litisconsortes indicar somente uma pessoa para atuar como árbitro. Caso não haja acordo dentro do prazo, a Presidência da Câmara nomeará o árbitro.

3. Caso a pessoa indicada pela Parte não seja membro do Corpo de Árbitros, deverá enviar à Secretaria, junto com a resposta ao Questionário de Independência, Imparcialidade e Disponibilidade, o seu currículo atualizado para sua aprovação pela Presidência.
4. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido em conjunto pelos co-árbitros. Caso não haja consenso no prazo estipulado pela Secretaria, a Presidência da CAMBRAAP o escolherá.

Parágrafo único. A indicação do Presidente do Tribunal Arbitral poderá ser impugnada por qualquer das Partes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação da escolha.

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 6º

5. Caso o Tribunal seja formado por árbitro único, as Partes poderão nomeá-lo de comum acordo. Caso não haja nomeação conjunta no prazo estipulado pela Presidência, esta nomeará o árbitro único.
6. A Secretaria comunicará às Partes as informações fornecidas pela pessoa indicada para atuar como árbitro e abrirá prazo de 10 (dez) dias úteis para que as Partes possam impugnar as indicações, contados do recebimento das informações.
7. Se não houver impugnação ou após seu julgamento, a Presidência ratificará os indicados para atuar como árbitro.
8. O Tribunal Arbitral estará constituído com a ratificação dos três árbitros ou do árbitro único, se for o caso.

IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

Art. 7º

1. Qualquer uma das Partes poderá impugnar a indicação de um árbitro por alegada falta de imparcialidade ou independência ou por quaisquer outros motivos relevantes.
2. A Parte interessada deverá apresentar sua Impugnação por escrito à Secretaria, especificando os fatos que dão origem à Impugnação e como esses fatos afetam a imparcialidade e a independência do árbitro indicado.
3. A Secretaria comunicará a Impugnação à pessoa impugnada, à outra Parte e aos outros indicados para atuar como árbitros. Todos poderão se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias úteis da data de recebimento da Impugnação. A Secretaria da Câmara enviará à Parte impugnante a manifestação do impugnado, dos indicados e da outra Parte.

IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

Art. 7º

4. Competirá à Presidência da Câmara, mediante decisão fundamentada, decidir sobre a Impugnação no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento das manifestações mencionadas no Artigo 7.3. Caberá à Secretaria comunicar a decisão às Partes e aos membros do Tribunal Arbitral.
5. Se a Parte apenas tomar conhecimento de fato que implique falta de imparcialidade ou independência de um dos árbitros após a constituição do Tribunal Arbitral, terá prazo de 10 dias úteis, contados do momento da ciência do fato para apresentar a Impugnação.

Parágrafo primeiro. Nesse caso, durante o julgamento da Impugnação, o procedimento continuará com o árbitro impugnado, mas qualquer sentença arbitral, parcial ou final, só poderá ser proferida depois da decisão sobre a Impugnação.

IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

Art. 7º

Parágrafo segundo. Também compete à Presidência o julgamento do pedido de Impugnação feito após a constituição do Tribunal Arbitral, nos termos dos Arts. 7.2 a 7.4.

6. Caso seja declarado procedente o pedido de Impugnação formulado, caberá à Parte que indicou o árbitro impugnado promover nova indicação para sua substituição, nos termos do Artigo 6º.

SUBSTITUIÇÃO DE ÁRBITROS

Art. 8º

1. O árbitro será substituído na hipótese de falecimento ou de incapacidade de exercer as suas funções, diante da sua renúncia ou da Impugnação aceita pela Presidência da Câmara, de acordo com Artigo 8º deste Regulamento.

Parágrafo primeiro. A indicação de um novo árbitro seguirá o procedimento previsto no Artigo 6º deste Regulamento.

Parágrafo segundo. Fica suspenso o procedimento arbitral a partir da data de determinação de substituição até a ratificação do novo árbitro.

Parágrafo terceiro. Em qualquer hipótese de substituição, poderá o árbitro substituto requerer a renovação de audiências e procedimentos, para que tenha plena formação de juízo sobre o litígio.

2. A Presidência, com o acordo das Partes, poderá substituir um árbitro quando este se encontrar em situação excepcional que afete o cumprimento das suas funções de acordo com este Regulamento. Neste caso, os demais árbitros terão a oportunidade de se manifestar a respeito.

TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 9º

1. A Secretaria da Câmara transmitirá ao Tribunal Arbitral constituído os autos do procedimento, desde que o pagamento de todas as custas da arbitragem exigidas até esta fase tenha sido efetuado de acordo com este Regulamento.
2. Caberá ao Tribunal Arbitral, junto com a Secretaria, elaborar o Termo de Arbitragem antes da discussão final de seus termos com as Partes.
3. Na audiência de assinatura do Termo de Arbitragem, o Tribunal arbitral promoverá, inicialmente, tentativa de conciliação entre as partes.
4. O Termo de Arbitragem conterá, dentre outras disposições:
 - a) nome ou denominação completa, qualificação, endereço postal, endereço eletrônico e outros dados de contato de cada Parte;
 - b) nome, qualificação, endereço postal, endereço eletrônico e outros dados de contato dos representantes das Partes;
 - c) nome, a qualificação, endereço postal, endereço eletrônico e outros dados de contato dos árbitros;

TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 9º

- d) descrição sucinta da controvérsia, das pretensões das Partes, de seus pedidos e das quantias pleiteadas;
- e) a responsabilidade pelo pagamento das custas arbitrais, inclusive dos honorários dos árbitros;
- f) as regras processuais aplicáveis e a sede da arbitragem;
- g) o valor da causa

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral poderá fixar a sede e outras questões da arbitragem caso não haja acordo entre as Partes.

5. No prazo máximo de 1 (um) mês contado da transmissão dos autos, conforme o Artigo 9.1 deste Regulamento, o Termo de Arbitragem deverá ser assinado pelas Partes e pelo Tribunal Arbitral, bem como por duas testemunhas. O prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral por motivos excepcionais. A ausência de assinatura de qualquer uma das Partes no Termo de Arbitragem não impedirá o regular processamento da arbitragem.

PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 10

1. O procedimento arbitral será conduzido pelas Partes e pelos árbitros de forma expedita e eficiente, levando em conta a complexidade do litígio.
2. Serão sempre respeitados os princípios do contraditório e da igualdade das Partes.
3. Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, caberá à Requerente apresentar suas Alegações Iniciais no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data da assinatura do Termo de Arbitragem.
4. Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, a Requerida terá prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data do recebimento das Alegações Iniciais para apresentar sua Contestação.
5. Não havendo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário, a Requerente terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar Réplica à Contestação e a Requerida terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar Tréplica.

PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 10

6. O Tribunal Arbitral poderá realizar audiências em qualquer local que julgar apropriado.
7. O Tribunal Arbitral poderá determinar a suspensão do procedimento arbitral a pedido das Partes ou por iniciativa própria. Se o Tribunal ainda não estiver constituído, caberá à Presidência decidir sobre qualquer pedido ou motivo de suspensão.
8. Diante da manifestação de uma das Partes, a Presidência da CAMBRAAP poderá aprovar a consolidação de duas ou mais arbitragens pendentes quando as Partes tenham concordado com a consolidação, desde que os mesmos árbitros tenham sido indicados nas arbitragens a serem consolidadas.
9. Qualquer objeção relativa à violação deste Regulamento ou da lei aplicável à arbitragem deverá ser suscitada pelas Partes na primeira oportunidade que tiverem para manifestar-se, sob pena de perda da faculdade de realizar a manifestação ou de extinção do direito.

NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 11

1. Salvo disposição expressa em contrário, todas as notificações e comunicações deverão ser efetuadas por correio eletrônico, nos endereços determinados no Pedido de Instauração de Arbitragem e na Resposta.

Parágrafo primeiro. É obrigatória a cópia aberta da comunicação ou notificação às Partes, aos árbitros, aos procuradores e à Secretaria.

Parágrafo segundo. Confirmada a entrega da comunicação ou notificação ao destinatário, é desimportante sua confirmação de leitura, considerando-se a data de envio como data de realização do ato.

2. Salvo nos casos de sigilo, as notificações e comunicações feitas às Partes pela Presidência, pela Secretaria ou pelo Tribunal Arbitral também estarão disponíveis no site da Câmara, em respeito ao princípio da publicidade.

NOTIFICAÇÕES E PRAZOS

Art. 11

3. Os prazos fixados pelo Regulamento, pelo Tribunal Arbitral ou pela Secretaria computar-se-ão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação ou notificação.
4. Depois de iniciado o prazo, os feriados e os dias não úteis não serão incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo for dia não útil ou feriado, o prazo vencerá no final do primeiro dia útil subsequente.
5. Os prazos não fixados por este Regulamento ou pelo Tribunal Arbitral são de 10 (dez) dias úteis.
6. As Partes, com anuência do Tribunal Arbitral, poderão modificar os prazos previstos neste Regulamento.

INSTRUÇÃO DA CAUSA

Art. 12

1. O Tribunal Arbitral procederá à instrução da causa com brevidade, cabendo a ele decidir sobre a produção de provas solicitadas pelas Partes ou determinar, de ofício, a produção daquelas que entender cabíveis.
2. Na hipótese de necessidade da produção de prova oral, o Tribunal Arbitral convocará as Partes, as testemunhas e os peritos, se for o caso, para a audiência de instrução, em local, data e horário predeterminados.
3. O Tribunal Arbitral poderá determinar a realização de diligência fora da sede da arbitragem, devendo comunicar às Partes a data, a hora e o local para que elas possam acompanhar a diligência. Caberá ao Tribunal Arbitral, dentro de 10 (dez) dias úteis após a conclusão da diligência, a lavratura de termo contendo relato das ocorrências, que deverá acompanhar a comunicação a ser expedida imediatamente às Partes.

INSTRUÇÃO DA CAUSA

Art. 12

4. O Tribunal Arbitral poderá solicitar que as Partes forneçam provas adicionais.
5. Salvo quando as Partes solicitem a realização de audiência, o Tribunal Arbitral deverá decidir a controvérsia com base somente nos documentos constantes nos autos.
6. O procedimento arbitral prosseguirá na ausência de qualquer das Partes, se esta, devidamente notificada, deixar de comparecer, mas a Sentença Arbitral não poderá fundar-se apenas na revelia.
7. Encerrada a instrução com o despacho de conclusão, será facultado às Partes apresentar Alegações Finais escritas ao Tribunal Arbitral no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do despacho de conclusão, salvo acordo entre as Partes ou decisão do Tribunal Arbitral em sentido contrário.

INSTRUÇÃO DA CAUSA

Art. 12

8. Além das Alegações Finais, nenhuma outra manifestação ou prova será admitida, salvo quando solicitada ou autorizada pelo Tribunal Arbitral.
9. Nas Alegações Finais, as Partes podem requerer a realização de audiência, que será decidido pelo Tribunal tendo em vista sua utilidade e necessidade para o julgamento.

TUTELA DE URGÊNCIA

Art. 13

1. O Tribunal Arbitral, mediante solicitação de uma das Partes, poderá determinar medidas de urgência.

Parágrafo único. As medidas de urgência podem ser cautelares ou satisfativas.

2. Havendo urgência, e ainda não constituído o Tribunal Arbitral, as Partes poderão requerer à autoridade judicial competente ou à Presidência da Câmara a concessão de medidas de urgência. A Parte que requer a concessão de qualquer medida judicial deverá, imediatamente, dar ciência do pedido à Secretaria da CAMBRAAP.

Parágrafo único. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral poderá, a requerimento de qualquer uma das Partes, confirmar, rever ou revogar a medida proferida pela autoridade judicial ou pela Presidência.

3. A medida ordenada pelo Tribunal Arbitral ou pela Presidência deverá ser acatada pela Parte. Caso contrário, o Tribunal Arbitral ou a Parte interessada poderão requerer sua execução diretamente ao órgão do Poder Judiciário do foro onde se dará a efetivação da medida ou decisão.

SENTENÇA ARBITRAL

Art. 14

1. O Tribunal Arbitral poderá prolatar Sentenças Arbitrais parciais ou finais.
2. O Tribunal Arbitral poderá decidir parte do litígio em uma Sentença Arbitral parcial.
3. Se as Partes chegarem a um acordo durante o procedimento arbitral, poderão pedir a homologação desse acordo em uma Sentença Arbitral.
4. Na hipótese de uma das Partes realizar o pagamento devido pela outra Parte, nos termos do Artigo 16.2, a Parte poderá solicitar ao Tribunal Arbitral a prolação de Sentença Arbitral parcial condenando a Parte sucumbente ao pagamento das custas arbitrais.
5. O Tribunal Arbitral terá prazo de 8 (oito) meses a contar da data da assinatura do Termo de Arbitragem para a prolação da Sentença Arbitral final.

Parágrafo único. Por motivos justificados e com a anuência da Presidência, este prazo poderá ser prorrogado pelo Tribunal Arbitral.

SENTENÇA ARBITRAL

Art. 14

6. Todas as decisões do Tribunal Arbitral, incluindo a Sentença Arbitral, serão proferidas por maioria de votos, tendo cada árbitro direito a 1 (um) voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do Tribunal Arbitral. O árbitro que divergir poderá fundamentar o voto vencido, que integrará a decisão.
7. Será da responsabilidade do presidente do Tribunal Arbitral, ou do árbitro por ele indicado, redigir a Sentença Arbitral. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a eventualidade de um ou mais árbitros não puderem ou se negarem a assinar a Sentença Arbitral.
8. A Sentença Arbitral conterá, necessariamente:
 - a) o relatório, que conterá a qualificação das Partes e o resumo do litígio;
 - b) os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito;

SENTENÇA ARBITRAL

Art. 14

- c) o dispositivo, em que os árbitros resolverão todas as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;
 - d) a data, o lugar em que foi proferida e a assinatura de todos os árbitros.
9. A Secretaria da Câmara disponibilizará a cada uma das Partes uma via original Sentença Arbitral proferida, desde que as custas da arbitragem tenham sido pagas integralmente pelas Partes ou por uma delas.
10. A Secretaria da Câmara poderá disponibilizar cópias da Sentença Arbitral autenticadas pela própria Secretaria quando forem solicitadas. Uma via original da Sentença Arbitral será arquivada na Secretaria da Câmara.

SENTENÇA ARBITRAL

Art. 14

11. A Sentença Arbitral é definitiva e as Partes comprometem-se a cumpri-la nos termos e prazos estabelecidos.
12. A Sentença Arbitral é hábil para inscrição, arquivamento, anotação, averbação ou registro em órgãos de registros públicos, independentemente de manifestação do Poder Judiciário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 15

1. Proferida a Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral só poderá alterá-la:
 - a) por iniciativa própria ou a pedido das Partes, para corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico ou outros erros similares.
 - b) a pedido das Partes, com a oposição de embargos de declaração, para sanar obscuridade ou contradição da Sentença Arbitral, ou se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual deveria manifestar-se na Sentença Arbitral.

Parágrafo único. O prazo para oposição de embargos ou pedido de correção da Sentença é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

2. O Tribunal Arbitral decidirá no prazo de 15 (quinze) dias úteis, alterando, se for o caso, a Sentença Arbitral.

CUSTAS

Art. 16

1. Ficará a cargo das Partes o pagamento dos honorários dos árbitros, despesas extras e mensalidades da Câmara relativas ao procedimento arbitral de que participarem. A Secretaria do Câmara comunicará periodicamente às Partes os valores que devem ser adiantados pelas Partes.
2. Caso uma das Partes se negue a depositar o valor que lhe compete, deverá a outra Parte adiantar os respectivos valores, sob pena de arquivamento da arbitragem. A Secretaria poderá fixar prazo para que as Partes cumpram as suas obrigações de pagamento, antes do arquivamento do procedimento. Durante esse prazo, o procedimento arbitral ficará suspenso.
3. A Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral poderá ser revista periodicamente pela Presidência.

CUSTAS

Art. 16

4. Salvo acordo das Partes em sentido contrário, a Parte sucumbente deverá arcar com o pagamento das custas, honorários dos árbitros e demais despesas do procedimento. Em caso de sucumbência recíproca, o Tribunal Arbitral decidirá na Sentença Arbitral a distribuição da responsabilidade das Partes pelo pagamento das custas, inclusive dos honorários dos árbitros e das demais despesas do procedimento.
5. Quando a arbitragem for extinta por qualquer motivo antes da prolação de uma Sentença Arbitral, o Tribunal Arbitral ou a Presidência, caso o Tribunal Arbitral não estiver constituído, fixará as custas da arbitragem, de acordo com o Anexo I.
6. O Anexo I contém as demais regras relativas ao pagamento das custas arbitrais e é parte integrante deste Regulamento. A Tabela de Custas e Honorários do Procedimento Arbitral é parte integrante do Regulamento e será disponibilizada às Partes e ficará disponível no site do Câmara Brasileira de Arbitragem na Administração Pública.

PUBLICIDADE

Art. 17

1. É obrigatória a ampla publicidade dos procedimentos administrados pela CAMBRAAP, com exceção dos sigilos impostos por lei.
2. Cabe à Secretaria da Câmara a divulgação da Sentença Arbitral no site da CAMBRAAP.
3. Cabe à Administração Pública promover a publicidade prevista no Art. 2º, § 3º, da lei 9.307/96, observado o disposto na lei 12.527/11, podendo ser mitigada nos casos de sigilo previstos em lei.
4. Os membros da CAMBRAAP não serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer atos ou omissões relacionados a um procedimento arbitral, salvo as disposições imperativas da lei aplicável.

VIGÊNCIA

Art. 18

1. Este Regulamento entrará em vigor no dia 21 de abril de 2017.
2. Este Regulamento será aplicado aos procedimentos iniciados a partir da data de sua vigência.

ANEXO I

Taxa de Registro: R\$ 3.000

I – A taxa de registro deve ser paga no início do procedimento do acordo com o Artigo 2º do Regulamento.

Taxa de Administração

Valor da Causa (R\$)	Taxa de Administração (R\$)
Até 200.000	4.000
De 200.000 até 1.000.000	4.000 + 1,05% sobre o que exceder 200.000
De 1.000.000 até 5.000.000	12.400 + 0,6% sobre o que exceder 1.000.000
De 5.000.000 até 10.000.000	36.400 + 0,25% sobre o que exceder 5.000.000
De 10.000.000 até 15.000.000	48.900 + 0,10% sobre o que exceder 10.000.000
De 15.000.000 até 20.000.000	53.900 + 0,08% sobre o que exceder 15.000.000
De 20.000.000 até 50.000.000	57.900 + 0,06% sobre o que exceder 20.000.000
De 50.000.000 até 100.000.000	75.900 + 0,03% sobre o que exceder 50.000.000
Acima de 100.000.000	90.900 + 0,02 sobre o que exceder 100.000.000. Limitado à taxa máxima de 250.000

I – A taxa de administração inclui a realização de audiências na sede da CAMBRAAP, em Brasília, com o acompanhamento do Secretário do procedimento. Caso sejam realizadas audiências em outros locais, as partes deverão:

- (a) arcar com as despesas de aluguel de salas, equipamentos de gravação, transcrição e projeção, mediante contratação direta com os respectivos fornecedores.
- (b) antecipar à CAMBRAAP os custos de deslocamentos, passagens, hospedagem e alimentação que sejam incorridos pelo Secretário do procedimento para comparecer à audiência
- (c) antecipar à CAMBRAAP o pagamento da taxa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para deslocamento para fora da cidade de Brasília.

II – O disposto no item precedente será aplicado para qualquer outra diligência que se faça fora da sede da CAMBRAAP e que a presença do Secretário do procedimento seja requerida pelo Tribunal Arbitral.

III – A taxa de administração será adiantada pelas Partes. Metade do valor deverá ser adiantado por cada polo da demanda, independente do número de Partes no mesmo polo. A totalidade da Taxa de Administração deverá ser paga antes da prolação da Sentença Final.

Honorários dos Árbitros

I – Se a arbitragem for conduzida por três ou mais árbitros, os honorários de cada co-árbitro serão iguais ao valor de referência abaixo. Os honorários devidos ao Presidente do Tribunal Arbitral serão iguais ao valor de referência acrescido de 15%.

II – Sendo a arbitragem conduzida por árbitro único, o valor de honorários será igual ao valor de referência acima acrescido em 20%.

Valor da Causa (R\$)	Honorários de cada árbitro (R\$)
Até 200.000	5.000
De 200.001 até 500.000	5.000 + 3,70% sobre o que exceder 200.000,00
De 500.001 até 1.000.000	16.100 + 2,50% sobre o que exceder 500.000,00
De 1.000.001 até 1.500.000	28.600 + 1,90% sobre o que exceder 1.000.000,00
De 1.500.001 até 2.000.000	38.100 + 1,12% sobre o que exceder 1.500.000,00
De 2.000.001 até 5.000.000	43.700 + 0,65% sobre o que exceder 2.000.000,00
De 5.000.001 até 10.000.000	63.200 + 0,60% sobre o que exceder 5.000.000,00
De 10.000.001 até 15.000.000	93.200 + 0,50% sobre o que exceder 10.000.000,00
De 15.000.001 até 20.000.000	118.200 + 0,30% sobre o que exceder 15.000.000,00
De 20.000.001 até 30.000.000	133.200 + 0,15% sobre o que exceder 20.000.000,00.
De 30.000.001 até 40.000.000	148.200 + 0,10% sobre o que exceder 30.000.000,00
De 40.000.001 até 50.000.000	158.200 + 0,07% sobre o que exceder 40.000.000,00
De 50.000.001 até 100.000.000	165.200 + 0,05% sobre o que exceder 50.000.000,00
De 100.000.001 até 200.000.000	190.200 + 0,04% sobre o que exceder 100.000.000,00
De 200.000.001 até 500.000.000	230.200 + 0,02% sobre o que exceder 200.000.000,00
Acima de 500.000.000	350.000 + 0,01% sobre o que exceder 500.000.000,00. Limitado ao valor máximo de R\$ 500.000